

**LEI MUNICIPAL nº 798/2026** – Miraima-CE, 16 de Junho de 2026.

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS INCISOS X E XI DO ARTIGO 165, DA LEI MUNICIPAL Nº 73/1993, E ALTERAÇÃO DOS INCISOS X E XI DO ARTIGO 122 DA LEI MUNICIPAL Nº 115/1995 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE MIRAÍMA**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** que a vedação absoluta anteriormente prevista na redação anterior dos incisos X e XI do artigo 165 da Lei Municipal nº 73/1993 e dos incisos X e XI do artigo 122 da Lei Municipal nº 115/1995 mostram-se incompatíveis com os princípios constitucionais da livre iniciativa, liberdade profissional, razoabilidade e proporcionalidade, previsto em nossa Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** as novas interpretações da Lei 8.112/1990 no sentido de que a participação societária ou titularidade de MEI não configura infração disciplinar, desde que não exista conflito de interesses, prejuízo ao serviço público ou exercício incompatível com o cargo público;

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES** aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os incisos X e XI do artigo 165 da Lei Municipal nº 73/1993 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 165. Ao servidor é proibido:

(...)

X – exercer atividade empresarial ou participar da administração de sociedade empresária de forma incompatível com o exercício do cargo público, que implique conflito de interesses, prejuízo ao serviço público ou violação aos princípios da Administração Pública;



XI – utilizar-se do cargo, função ou informações privilegiadas obtidas em razão do exercício funcional para favorecimento próprio ou de terceiros em atividade empresarial, comercial ou profissional privada;  
(...)”

**§ 1º** - É permitida ao servidor público municipal a participação como Microempreendedor Individual (MEI), Empresário Individual, Sócio cotista, Acionista, Integrante de sociedade simples ou empresária, desde que:

I – não haja incompatibilidade de horários;

II – não ocorra prejuízo ao exercício das funções públicas;

III – inexistir conflito de interesses com a Administração Pública;

IV – não haja utilização da função pública para obtenção de vantagens indevidas;

V – sejam observados os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal.

**§ 2º** - É vedado ao servidor:

I – contratar com o Município quando houver conflito de interesses;

II – atuar em processos administrativos relacionados diretamente à sua atividade privada;

III – exercer atividade empresarial incompatível com cargo submetido à dedicação exclusiva;

IV – utilizar bens, servidores ou estrutura pública para fins particulares.

**§ 3º** - Verificada em processo administrativo a acumulação ilícita, desde que seja comprovada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos e, se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério da administração.

**Art. 2º** - Os incisos X e XI do artigo 122 da Lei Municipal nº 115/1995 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 165. Ao servidor é proibido:



(...)

X – exercer atividade empresarial ou participar da administração de sociedade empresária de forma incompatível com o exercício do cargo público, que implique conflito de interesses, prejuízo ao serviço público ou violação aos princípios da Administração Pública;

XI – utilizar-se do cargo, função ou informações privilegiadas obtidas em razão do exercício funcional para favorecimento próprio ou de terceiros em atividade empresarial, comercial ou profissional privada;

(...)”

**§ 1º** - É permitida ao servidor público municipal a participação como Microempreendedor Individual (MEI), Empresário Individual, Sócio cotista, Acionista, Integrante de sociedade simples ou empresária, desde que:

I – não haja incompatibilidade de horários;

II – não ocorra prejuízo ao exercício das funções públicas;

III – inexistir conflito de interesses com a Administração Pública;

IV – não haja utilização da função pública para obtenção de vantagens indevidas;

V – sejam observados os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal.

**§ 2º** - É vedado ao servidor:

I – contratar com o Município quando houver conflito de interesses;

II – atuar em processos administrativos relacionados diretamente à sua atividade privada;

III – exercer atividade empresarial incompatível com cargo submetido à dedicação exclusiva;

IV – utilizar bens, servidores ou estrutura pública para fins particulares.

**§ 3º** - Verificada em processo administrativo a acumulação ilícita, desde que seja comprovada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos e, se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério da administração.



**Art. 3º** - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MIRAÍMA**, Estado do Ceará, em 16 de Junho de 2026.

*Ozana Coelho Rodrigues Teixeira*  
**OZANA COELHO RODRIGUES TEIXEIRA**  
Prefeita Municipal de Miraima

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE LEI

Certificamos para os fins que se fizerem necessários, que a Lei Municipal nº **798/2026** de 16 de Junho de 2026, que **“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS INCISOS X E XI DO ARTIGO 165, DA LEI MUNICIPAL Nº 73/1993, E ALTERAÇÃO DOS INCISOS X E XI DO ARTIGO 122 DA LEI MUNICIPAL Nº 115/1995 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, foi publicada no site deste Município e afixada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Miráima, meio de publicação **OFICIAL** de todos os atos desta Municipalidade, atendendo aos dispositivos contidos na Lei Orgânica Municipal.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAIMA**, aos 16 de Junho de 2026.

*João Coelho Teixeira*  
**JOÃO COELHO TEIXEIRA**  
Chefe de Gabinete  
CPF/MF nº 088.052.883-49